Estratégia Concursos

Aula 01

TJ-SP (Escrevente Judiciário) Bizu Estratégico - 2021 (Pós-Edital)

Autor:

Camila Damázio, Heloísa Tondinelli, Leonardo Mathias, Paulo Henrique Nazario Kassburg

02 de Setembro de 2021

BIZU ESTRATÉGICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – TJSP

Olá, concurseiros e concurseiras. Tudo bem?

Meu nome é Heloísa Tondinelli *(@heloisatondinelli)* e sou Coach do Estratégia para Tribunais e OAB. Também sou Servidora da Justiça Federal. Antes disso, atuei por quase quatro anos como Escrevente Técnico Judiciário do TJ-SP (fui aprovada na primeira colocação) e é sobre isso que vim falar com você.

Neste material, será apresentada uma seleção de Bizus da disciplina de Direito Processual Civil para o concurso de Escrevente Técnico Judiciário do TJ-SP.

A ideia é proporcionar uma revisão rápida e de alta qualidade dos tópicos do conteúdo programático que possuem as maiores chances de incidência em prova.

Lembrem-se que a finalidade dos *Bizus* não é abordar toda a matéria do edital, pelo contrário. Trata-se de uma análise estatística do conteúdo mais frequente. Ou seja: a matéria tratada nesses *Bizus* tem altíssima chance de estar em sua prova, portanto, deve estar na ponta da língua. Porém, não esqueça que não serão tratados os temas-chave de todos os pontos de seu edital, então, você não pode se limitar apenas a isso!

Espero que esse material possa te ajudar a conquistar o cargo que almeja e fico à disposição para o que puder auxiliar.

Siga o processo. Não pare até passar!

Heloísa Tondinelli

@heloisatondinelli

Leonardo Mathias

@profleomathias

ANÁLISE ESTATÍSTICA

Realizamos análise estatística para saber quais são os assuntos mais exigidos pela banca VUNESP na disciplina de Direito Processual Civil.

Os dados foram obtidos a partir das questões disponíveis no Sistema de Questões do Estratégia e baseados no edital do concurso, que abrangeu os seguintes tópicos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL: **1.** Impedimentos e Suspeição (arts. 144 a 155). **2.** Atos Processuais (arts. 188 a 275). **3.** Tutela Provisória (arts. 294 a 311). **4.** Procedimento Comum (arts. 318 a 538)**.4.1.** Petição Inicial**. 4.2.** Improcedência Liminar do Pedido**. 4.3**. Respostas do Réu. **4.4**. Instrução. **4.5**. Revelia. **4.6.** Extinção. **4.7.** Provas. **4.8.** Sentença**.5.** Recursos (arts. 994 a 1.026). **6**. Lei 9.099/95 (arts. 3° a 19). **7**. Lei 12.153/09.

Direito Processual Civil – VUNESP (Foram encontradas 202 questões)		
Assunto	**Quantidade de questões**	**% de cobrança**
Recursos	53	26,24%
Atos processuais	30	14,85%
Extinção/Sentença	28	13,86%
Provas	24	11,88%
Tutela Provisória	16	7,92%
Respostas do Réu e Revelia	15	7,43%
Instrução	12	5,94%
Lei 9.099/95	8	3,96%
Petição Inicial	6	2,97%
Impedimentos e Suspeição	4	1,98%
Lei 12.153/09	4	1,98%
Improcedência Liminar do Pedido.	2	0,99%

Seguem abaixo os cadernos de questões compatíveis com cada *Bizu* que será tratado neste material. Foram selecionados os temas com maior incidência (em vermelho), mas não se esqueça que há outros importantes que devem ser revisados. Por fim, é essencial a resolução das questões para a melhor fixação.

Direito Processual Civil – VUNESP		
Assunto	**Bizus**	**Caderno de Questões**
Atos Processuais	1 a 6	http://questo.es/nvq91k
Provas	7 a 10	http://questo.es/kvliy2
Extinção/Sentença	11 a 18	http://questo.es/rz1e0j
Recursos	19 a 22	http://questo.es/8hkkky

Vamos à matéria. Bons estudos!

ATOS PROCESSUAIS: FORMA, TEMPO, LUGAR, PRAZO, COMUNICAÇÃO

1) FORMA DOS ATOS

SISTEMA DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

- em regra, os atos processuais independem de forma pré-determinada;
- excepcionalmente, devem ser praticados na forma legalmente prevista; e
- ainda que realizado irregularmente, se o ato atingir a finalidade, restará convalidado.

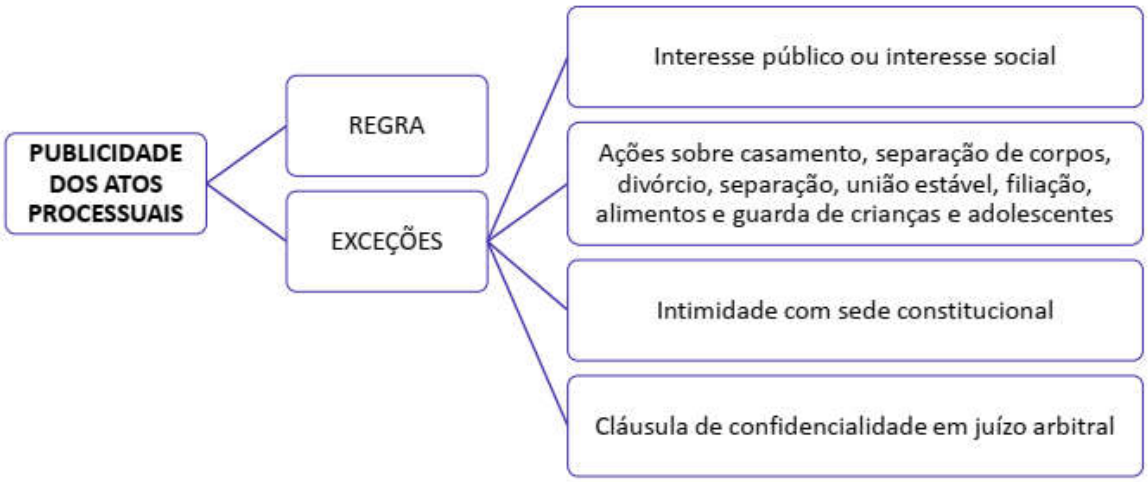

- Atos processuais são, EM REGRA, públicos.
    - No caso das exceções: acessam-se os autos apenas as partes e os respectivos procuradores. O terceiro juridicamente interessado terá acesso apenas ao dispositivo da sentença e, se for o caso, do inventário e da partilha.
- Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.
- Falha operacional do serviço eletrônico no dia cabal do prazo processual acarreta a consideração de tempestividade do ato praticado no primeiro dia útil subsequente.
- Não se exige homologação dos atos das partes para que produzam efeitos jurídico processuais, com exceção da desistência da ação.
- É VEDADO lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo.
- É LÍCITO usar: taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo em qualquer juízo ou tribunal.

2) TEMPOS DO ATOS

- Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6h às 20h.
- Caso não seja possível concluir o ato processual até as 20 horas, ele deverá ser continuado em outro dia útil, dentro do horário previsto.
- Serão concluídos APÓS as 20h os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

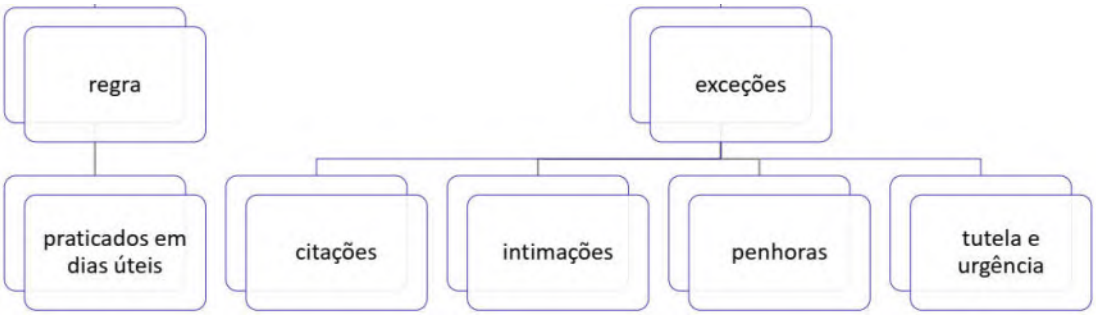

- FÉRIAS FORENSES: em regra, suspende o prazo. Não há suspensão excepcionalmente nos casos de jurisdição voluntária, de atos necessários à conservação de direitos quando causar prejuízos em face do adiamento, de ação de alimentos, e processos de nomeação ou de remoção de tutor e curador e quando a lei prever.
- FERIADOS: dias declarados em lei, sábados, domingos e dias sem expediente forense.

3) LUGAR DOS ATOS

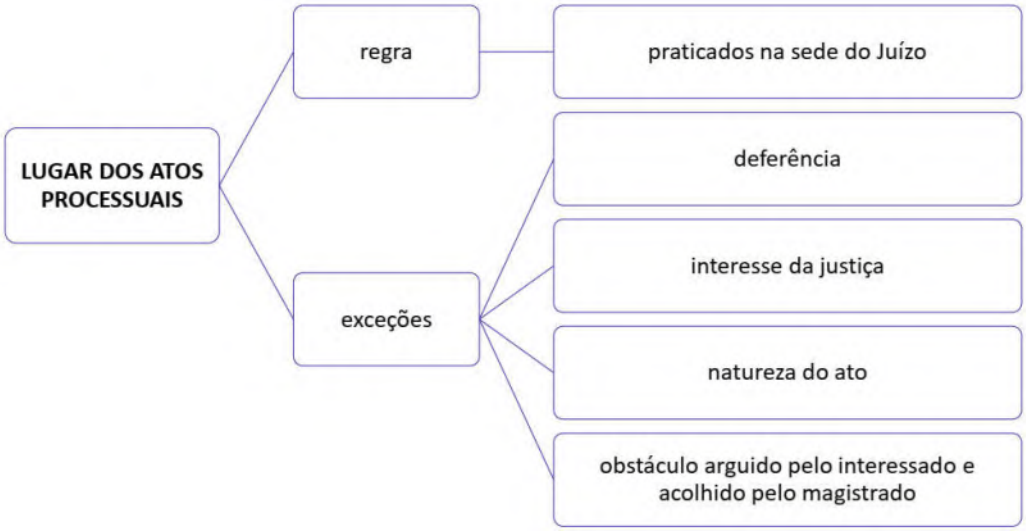

4) COMUNICAÇÃO E PRAZOS

- CITAÇÃO é o ato pelo qual são convocados o réu/ executado/interessado para integrar a relação processual.

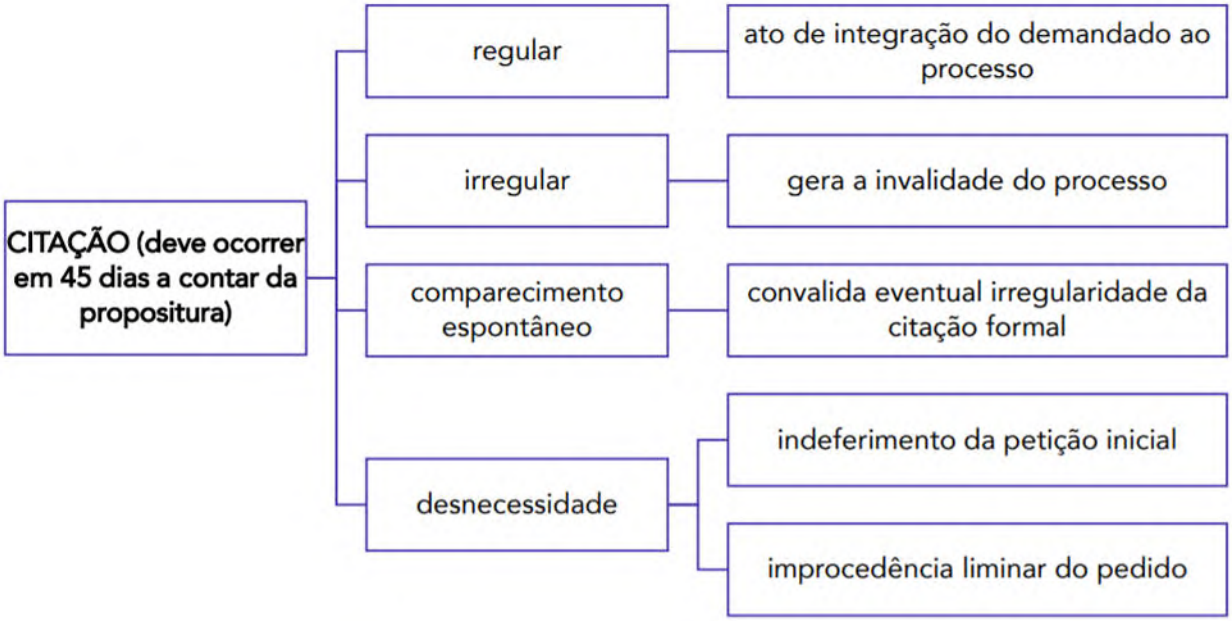

- Pressuposto de validade do processo, RESSALVADAS as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
- O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.
- Despacho que determina a citação: **interrompe a prescrição.**

- Indeferimento da petição inicial ou improcedência liminar do pedido: não haverá citação /o réu apenas será intimado para que tome ciência dos atos praticados no processo/ se o autor apelar, teremos a citação para apresentação das contrarrazões.

- **FORMAS DE CITAÇÃO:**

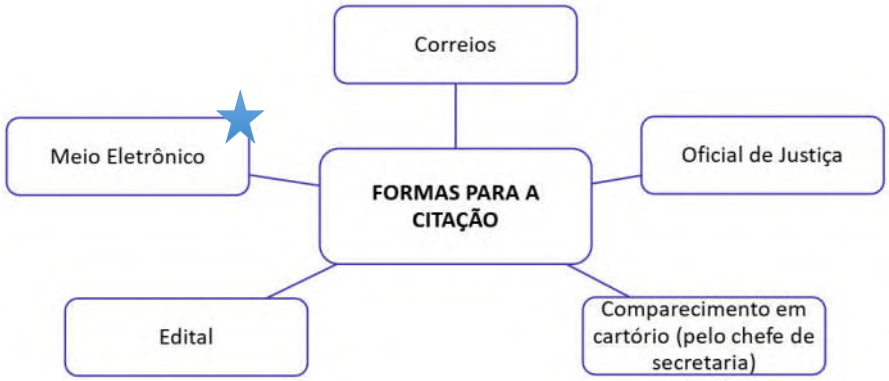

- Prazo de resposta do réu inicia-se da juntada aos autos do aviso de recebimento da citação (A.R.)
- Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.
- A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.
- Citação por HORA CERTA: quando, POR DUAS VEZES, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente.
- O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

- CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO:
  - É o meio preferencial.
  - Deve ser feita no prazo de 2 dias úteis.
  - Cadastro nacional unificado no CNJ para a obrigatoriedade.
  - Obrigatoriedade:
    - Empresas públicas e privadas;

    * *não inclui microempresa e empresas de pequeno porte que não estejam no Redesim.*

- **Fazenda Pública** *(União, estados-membros, DF e municípios) e entidades da administração indireta.*

Sobre a **regra preferencial:**

- Se não houver confirmação no prazo de 3 dias úteis, serão utilizados os outros meios de citação (correios, oficial de justiça, escrivão/chefe de secretaria ou edital);
- No caso de não conformação: a parte deve justificar a não confirmação na primeira oportunidade que falar nos autos sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da justiça (5% de multa).

- NÃO se fará a citação, SALVO para evitar o perecimento do direito, de:
  - quem estiver participando de ato de **culto religioso** ;
  - **cônjuge**, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em **2°grau**, no dia do falecimento e nos 7 dias seguintes;
  - **noivos**, nos **3 primeiros dias** seguintes ao casamento ;
  - **doente**, enquanto grave o seu estado.

NOVIDADE!
*Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de **até 2 (dois) dias úteis,** contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.* ***(Redação dada pela Lei n° 14.195, de 2021)***

§ 1° As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

NOVIDADE:
Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto: ***(Redação dada pela Lei n° 14.195, de 2021)***
I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3° ;
II - quando o citando for incapaz;

III - quando o citando for pessoa de direito público;
IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

- INTIMAÇÃO é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo, de forma direta ou indireta.
- Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
- A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

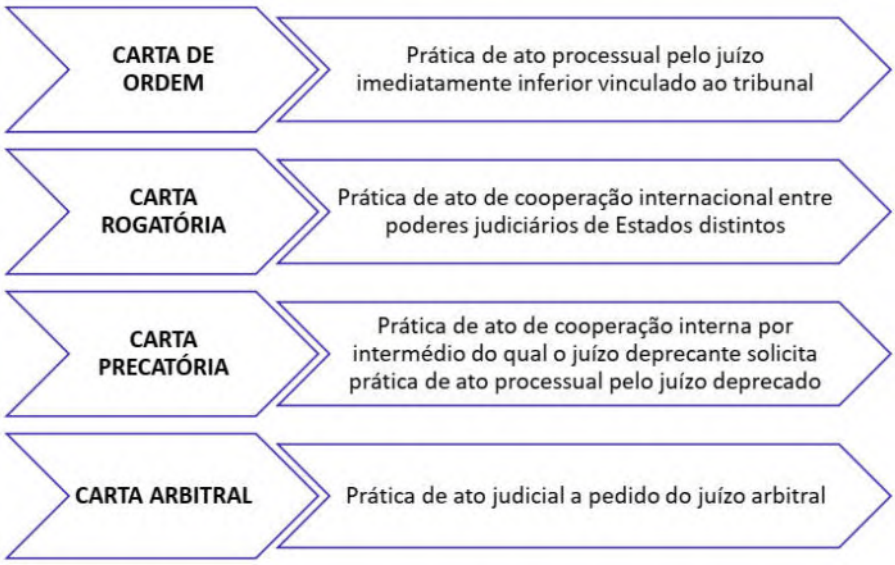

- PRAZOS:
- Quando a lei ou o juiz NÃO determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 HORAS.
- Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, SERÁ DE 5 DIAS o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.
- Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.
- Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão SOMENTE OS DIAS ÚTEIS.

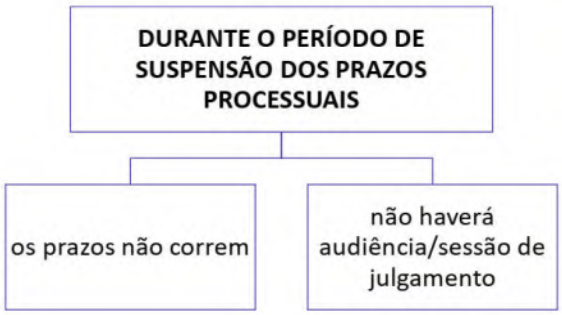

FORMA	COMEÇO DO PRAZO
Pelos Correios	Juntada aos Autos do Aviso de Recebimento.
Por oficial de Justiça	Juntada aos Autos do Mandato Cumprido
Por ato do escrivão ou do chefe de secretaria	Na data atestada.
Por edital	Dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo Juiz.
Via eletrônica	Dia útil seguinte à consulta ou ao término do prazo para consultar (10 dias).
Por Diário de Justiça	Data da publicação.
Por retirada dos autos de cartório.	Dia da carga.

- Na hipótese de existir mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar leva em consideração o último a ser citado quando o prazo for diferente.
- A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

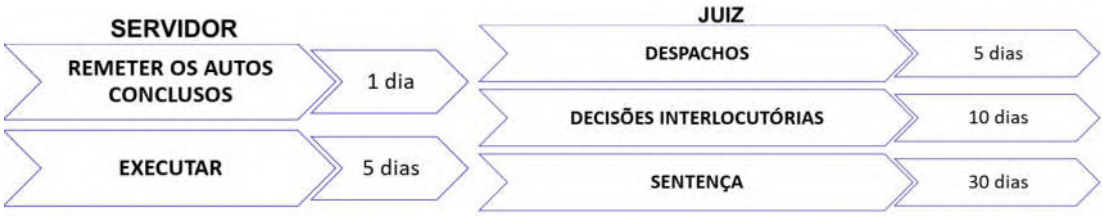

- Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

5) NULIDADES

- Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta NÃO pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.
- Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.
- Seguem-se os Princípios da Instrumentalidade das Formas e do Aproveitamento dos Atos.

- O ato NÃO será repetido NEM sua falta será suprida quando NÃO prejudicar a parte.
- As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.
- As nulidades devem ser alegadas sempre na 1ª oportunidade que a parte tiver. Exceto: nulidades declaradas de ofício e impedimento da parte em alegar em tempo oportuno.
- São nulos os atos praticados posteriormente à intimação do Ministério Público quando, em razão da qualidade de fiscal da ordem jurídica, o parquet não foi intimado. Para tanto, ele será intimado para informar se houve prejuízo que enseje a nulidade.

6) DISTRIBUIÇÃO E VALOR DA CAUSA

- Distribuição por Dependência: hipóteses de a) conexão ou continência; b) extinção anterior sem julgamento do mérito, quando houver reiteração do pedido; e c) risco de que haja decisões conflitantes ou contraditórias se decididas de forma separada, ainda que não haja conexão entre essas duas ações.
- Cancelamento da Distribuição: após intimação, o procurador da parte NÃO realizar o pagamento de custas e despesas no prazo de 15 dias.
- A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

PARÂMETROS PARA O VALOR DA CAUSA

- AÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA – principal + juros + penalidades
- AÇÃO EM FACE DE ATO JURÍDICO – valor do ato ou parte controvertida.
- AÇÃO DE ALIMENTOS – equivalente a 12 prestações mensais.
- AÇÃO DE DIVISÃO/DEMARCAÇÃO/REIVINDICAÇÃO – valor da avaliação da parte controvertida do imóvel.
- AÇÃO INDENIZATÓRIA – valor pretendido.
- AÇÃO EM QUE HÁ CUMULAÇÃO DE PEDIDO – somatório do valor pretendido.
- AÇÃO COM PEDIDOS ALTERNATIVOS – pedido de maior valor.
- AÇÃO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO – pedido principal.

PROVAS

7) DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 369, CPC. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

- As provas podem ser adotadas de forma aberta. Em outras palavras, o CPC não adota uma delimitação taxativa das provas que podem ser usadas. O que o CPC trás são exemplos de provas que podem ser usadas.
- Princípio da atipicidade das Provas.
- Procedimento comum: As provas se inserem logo após o saneamento do processo.
- O procedimento comum é composto por 4 fases:
  - 1° fase: Postulatória.
  - 2° fase: Saneatória.
  - 3° fase: Instrutória (na qual são produzidas as provas).
  - 4° fase: Decisória.
- Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
  - CUIDADO! O juiz pode determinar que provas sejam produzidas de ofício.
- Não há hierarquia de valor entre as provas, a priori. Isso dependerá do caso concreto. Assim sendo, não se pode afirmar que uma prova testemunhal tenha menos valor do que uma prova documental, ou vice-versa.

8) DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Art. 373, CPC. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

- Conceito: quem deve produzir a prova.
- Consequência: se não produzir a prova, arcará com os ônus de não ter feito.

- Regra estática de distribuição (regra de julgamento):
  - O autor deve provar o fato constitutivo;
  - O réu deve provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito (ex.: prescrição, decadência).
- Regra dinâmica de distribuição (regra de instrução):
  - Pelo magistrado (ope judicis) quando:
    - Impossibilidade de quem deveria provar.
    - Dificuldade de acesso à prova por quem deveria provar.
    - Facilidade de acesso pela outra parte.
  - Por convenção das partes (negócio jurídico processual)
    - Exceto: se extremamente difícil ou impossível o acesso à prova pela outra parte; ou tratar-se de direito indisponível.
- Lei específica prever regra do ônus (inversão ope legis).
  - Ex.: Código de Defesa do Consumidor, art. 6˚, VIII.

Art. 6º, CDC. São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

9) FATOS QUE NÃO DEPENDEM DE PROVA

Art. 374, CPC. Não dependem de prova os fatos:
I - notórios;
II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
III - admitidos no processo como incontroversos;
IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

- Fato notório - Ex.: Domingo não é dia útil.
- Fatos objetos de confissão geram presunção relativa, mas não impedem que o juiz determine a realização de prova de ofício no intuito de confirmar os fatos.
- Fatos incontroversos são aqueles que não são contestados.

10) PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA

Art. 381, CPC. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (antes da propositura da demanda)
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. (antes da propositura da demanda)
(...)
§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

- Espécie de procedimento especial.
- Pode-se propor um procedimento especial de produção de prova antecipada.
- Haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação.
  - Ex.: Coleta de prova testemunhal de doente terminal antes da audiência de instrução e julgamento.
- A prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito.
  - Ex.: r*ealização de prova para dimensionar a extensão dos danos causados, a fim de subsidiar a autocomposição das partes.*
- Aquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso pode requerer produção antecipada de prova, por meio de petição circunstanciada, na qual exporá sua intenção.
  - Ex.: *Rodrigo celebra contrato verbal Antônio, mas, por receio de que Antônio não venha cumprir o contrato e que a relação jurídica seja objeto de litígio, solicita a produção de prova antecipada para que o juiz certifique a existência dessa relação jurídica.*

EXTINÇÃO/SENTENÇA

11) EXTINÇÃO DO PROCESSO

- Ocorre por sentença.
- Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.
- Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

> *Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.*
> *Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.*

12) JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO

- O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
  I - mostrar-se incontroverso;
  II - estiver em condições de imediato julgamento.
- A decisão proferida é impugnável por agravo de instrumento.
- Ocorre por sentença.

13) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – NOÇÕES GERAIS

- O **CUIDADO!** Não confundir cumprimento de sentença com execução de título extrajudicial.
  - Cumprimento de sentença é fase do processo já instaurado.
  - A execução de título extrajudicial se trata de instauração de processo novo.
    - Tem-se um documento que permite pular a fase de conhecimento, pois este documento é dotado de certeza e exigibilidade.

- São títulos executivos judiciais:
  - As decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa.
  - A decisão homologatória de autocomposição judicial.
    - Acordo entre as partes no curso do processo.
  - A decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza.
    - Não há um processo ajuizado. Só há um acordo submetido a homologação do juízo.
  - O formal e a certidão de partilha (espécie de sentença), exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.
  - O crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial.
  - A sentença penal condenatória transitada em julgado.
    - Ex.: sentença penal que determina o pagamento de indenização à vítima.
  - A sentença arbitral;
    - A atuação do árbitro é uma atuação jurisdicional não estatal.
    - A sentença arbitral tem a mesma "hierarquia" da sentença judicial.

- A sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.
- A decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça.

14) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR QUANTIA CERTA

> *Art. 513, CPC. (...)*
>
> *§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.*

- Depende de requerimento da parte.
- Se divide em: provisório e definitivo.

15) PROTESTO

> ***Art. 517, CPC. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.***

- Exige o trânsito em julgado e o decurso do prazo para pagamento voluntário.
- O exequente deve formular requerimento com certidão do teor da decisão.
- A certidão será fornecida pelo cartório no prazo de 3 dias.
- O executado, caso tenha ajuizado ação rescisória, pode pedir para anotar à margem do título protestado o ajuizamento da ação rescisória.
  - A ação rescisória não suspende o cumprimento de sentença.
- Será cancelado o protesto, a requerimento do executado, por intermédio de expedição de ofício no prazo de 3 dias, se comprovada a satisfação integral da obrigação.

16) CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA

- Premissas:
  - Sentença condenatória de pagar quantia certa; e
  - Recurso desprovido de efeito suspensivo.
- A responsabilidade pelo cumprimento provisório de sentença é do exequente, de forma que, se reformada ou anulada a sentença, ainda que parcialmente, será objetivamente responsável por reparar eventuais danos.
- O cumprimento de sentença provisório perde o efeito, caso haja decisão posterior que modifique ou anule a sentença.

- O levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea (por parte do exequente), arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

17) CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO PELO DEVEDOR

- O executado apresentará memória discriminada do cálculo com depósito do valor que entender devido.
- O autor será ouvido no prazo de 5 dias, podendo impugnar, mas poderá levantar o valor incontroverso.
- O juiz decidirá eventual impugnação.
- Se houver valor remanescente para pagar, incide (sobre o valor devido):
  - 10% a título de mora; e
  - 10% a título de honorário do advogado da parte contrária.

18) CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA

- Requerimento do exequente, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
- Intimação do executado parar cumprir no prazo de 15 dias:
  - Pagamento voluntário.
  - Não pagamento
    - Incidem:
      - ⇒ 10% a título de multa; e
      - ⇒ 10% a título de honorários advocatícios.
  - Se houver pagamento parcial dentro do prazo, aplica-se a mesma regra do cumprimento espontâneo pelo devedor (vide item 21).
  - Não efetuado o pagamento, expede-se mandando de busca-e-apreensão.
- Se o devedor entender que o que está sendo cobrado está incorreto ou que o valor é excessivo, ele pode apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
- Prazos:
  - **Requerimento do credor** -> *15 dias* -> independentemente de nova intimação -> 15 dias para impugnação.
  - Essa impugnação:
    - Independe de nova intimação;
    - Não impede a penhora e atos expropriatórios; e

- Será apresentada nos próprios autos (não é um incidente).
- Matérias alegáveis (art. 525, §1˚, CPC):
  - ⇒ Falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia.
  - ⇒ Ilegitimidade de parte.
  - ⇒ Inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação.
  - ⇒ Penhora incorreta ou avaliação errônea.
  - ⇒ Excesso de execução (obrigação de indicar o excesso) ou cumulação indevida de execuções.
  - ⇒ Incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução.
  - ⇒ Qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

- Para concessão de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença por intermédio da impugnação:
  - Requerimento do executado.
  - Oferecimento de garantia por intermédio de penhora, caução ou depósito.
  - Execução capaz de gerar dano grave de difícil ou incerta reparação.

RECURSOS

19) TEORIA GERAL DOS RECURSOS

- Princípio da Fungibilidade Recursal: admite-se o recebimento de um recurso em lugar do outro quando ocorrer equívoco da parte, em razão da previsão do princípio da instrumentalidade das formas.
- Legitimidade recursal do Amicus Curiae: regra é que não pode interpor recurso. Exceções: embargos de declaração e recurso contra decisão em IRDR.
- Efeitos Recursais: devolutivo (todos), suspensivo, translativo, expansivo, obstativo e substitutivo.
- **Terceiros Prejudicados** que podem recorrer:

Servidor nomeado, diante da decisão que anula o concurso no qual foi aprovado, proferida em processo de que não participou.	Aquele que teve seus bens constritos em processo judicial de que não participou.	O sócio diante da sociedade que decreta a falência da sociedade que integrou.

- A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão NÃO poderá recorrer.
- É possível recorrer apenas de atos decisórios, sentenças ou decisões interlocutórias.

- NÃO É POSSÍVEL RECORRER DE DESPACHOS!
- Prazos recursais são, em regra, de 15 DIAS. Exceção: embargos de declaração: 5 DIAS.
- Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.
- Preparo: taxa referente aos gastos que o Estado tem para fazer frente a recurso interposto. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público e pelas entidades da Administração Pública Direta/respectivas autarquias e pelas partes beneficiadas pela gratuidade judiciária.

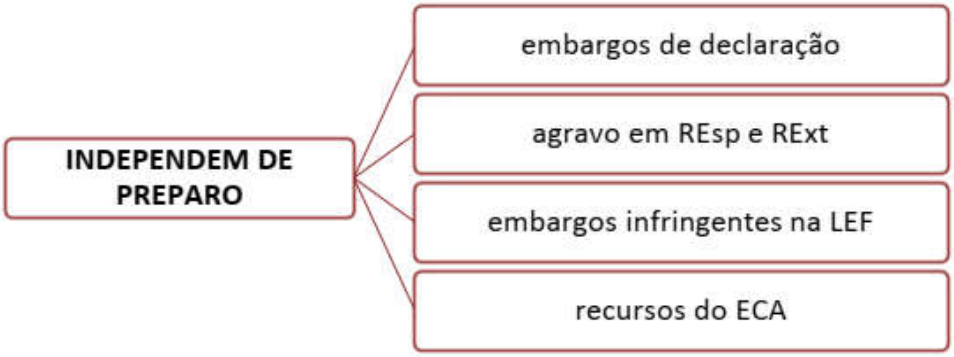

20) APELAÇÃO

- Conceito: o recurso que se interpõe das sentenças dos juízes de primeiro grau de jurisdição para levar a causa ao reexame dos tribunais de segundo grau, visando à obtenção de uma reforma total ou parcial da decisão impugnada, ou mesmo a sua invalidação.
- Cabimento: de sentença; de decisões interlocutórias das quais não cabe agravo de instrumento.
- Juízo de Retratabilidade:
  - Indeferimento de inicial
  - Improcedência liminar do pedido
  - Sentenças terminativas
  - Admite interposição na forma adesiva
- Efeito suspensivo: regra
  - Exceções:
    - Homologação de divisão ou demarcação de terras
    - Condenação em alimentos
    - Extinção do processo sem resolução de mérito
    - Improcedência dos embargos
    - Procedência de pedido de instituição de arbitragem
    - Confirmação, concessão ou revogação de tutela provisória
    - Decreto de interdição

21) AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Conceito: adequado para atacar decisões interlocutórias.
- Hipóteses de Cabimento (*rol taxativo*):
    - Tutelas provisórias
    - Mérito do processo, que não põe fim ao processo
    - Rejeição da alegação de convenção de arbitragem
    - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ)
    - Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento de sua revogação.
    - Exibição ou posse de documento ou coisa
    - Exclusão de litisconsorte
    - Rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio
    - Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros
    - Concessão/modificação/revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução
    - Redistribuição do ônus da prova
    - Decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
    - Outros casos expressamente referidos em lei.
- Interposição diretamente no Tribunal, com **obrigatoriedade** de informar o juízo da origem.

22) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Conceito: esclarecer/integrar/corrigir/completar a decisão prolatada.
- Não tem por finalidade cassar ou reformar a decisão proferida.
- Cabimento: sentenças e decisões interlocutórias, para:
    - Esclarecer obscuridade
    - Corrigir erro material
    - Eliminar contradição.
    - Suprir omissão.
- Considera-se OMISSA decisão que:
    - Deixar de se manifestar em relação a teses trazidas por uma das partes em julgados de casos repetitivos ou de incidentes de assunção de competência.
    - Apenas indicar, reproduzir ou parafrasear o ato normativo sem relacioná-lo com as questões a serem decididas.
    - Empregar conceitos jurídicos indeterminados sem explicar a incidência no caso concreto.

- Invocar motivos genéricos, que possam justificar qualquer outra decisão no processo.
- Não enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes capazes de contrariar a tese adotada pelo julgador.
- Apenas fizer referência a determinado precedente ou súmula, sem demonstrar que o caso concreto se amolda aos fundamentos do julgado ou súmula.
- Deixar de seguir súmula, jurisprudência ou precedentes invocados pela parte sem demonstrar a inaplicabilidade ao caso concreto ou a superação do entendimento anteriormente adotado.

- **Interrupção do prazo:** oposto o recurso de embargos de declaração, o prazo para interposição de outros recursos é interrompido e, após o julgamento, o prazo será integralmente devolvido à parte para apresentação do recurso.

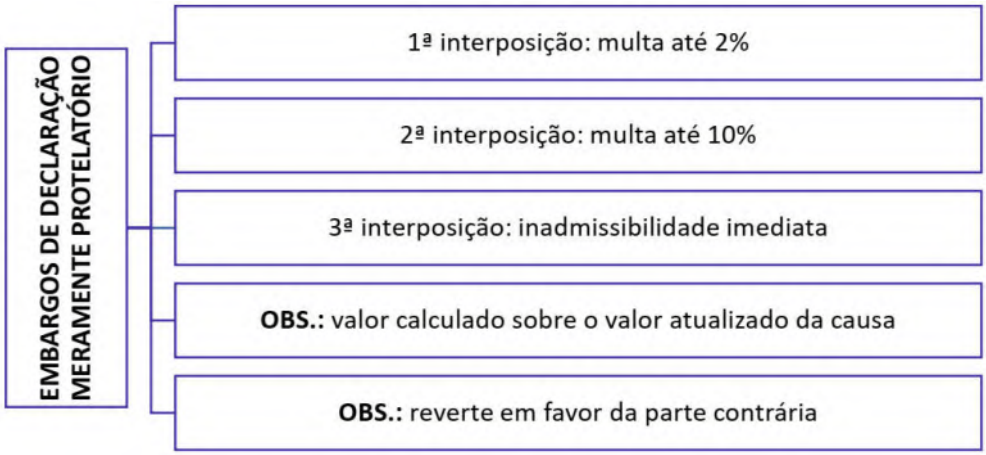

- **Embargos de declaração atípicos (modificativos ou com efeitos infringentes):**
  - Ao efetuar o esclarecimento, a complementação ou a correção de erro material em sede de embargos de declaração, há a possibilidade de que decorra alguma alteração no bojo daquilo que foi decidido, hipótese excepcional em que os embargos terão **efeitos infringentes**.
  - Contraditório: necessidade de intimar o embargado para complementar as razões (**no prazo de 15 dias**) e a parte contrária para se manifestar (**prazo de 5 dias**).

Ficamos por aqui.

Esperamos que tenha gostado do nosso Bizu!

Bons estudos!

Heloísa Tondinelli

@heloisatondinelli

Leonardo Mathias

@profleomathias

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.

Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.